

PROJETO DE LEI N° 6502/2025

Dispõe sobre a promoção da acessibilidade comunicacional no âmbito do Município de Patos de Minas, mediante a eliminação de barreiras na comunicação e a implementação de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa destinados às pessoas com deficiência sensorial e às pessoas com necessidades complexas de comunicação; e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º O Poder Público Municipal adotará medidas para a eliminação de barreiras na comunicação e instituirá mecanismos, instrumentos e alternativas técnicas destinados a tornar acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e às pessoas com necessidades complexas de comunicação, assegurando-lhes o direito ao acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Parágrafo único. As ações de acessibilidade referidas no *caput* incluirão a instalação, em espaços públicos e em locais abertos ao público, de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa constituídos de pranchas de baixa tecnologia com pictogramas, os quais deverão ser compatíveis com as necessidades comunicativas específicas de cada ambiente.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se pessoa com necessidades complexas de comunicação aquela que apresente dificuldades significativas para compreender ou expressar mensagens por meio oral, escrito, gestual ou por outras formas convencionais de comunicação, necessitando, assim, de recursos, dispositivos, tecnologias assistivas, estratégias alternativas ou aumentativas que possibilitem sua interação social, o acesso à informação e a participação nas atividades da vida cotidiana.

Art. 3º Os serviços públicos de saúde do Município de Patos de Minas deverão implementar sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia e promover a capacitação permanente de suas equipes multiprofissionais para a adequada assistência às pessoas com necessidades complexas de comunicação.

Art. 4º O Poder Público Municipal adotará sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia no âmbito do atendimento educacional

especializado destinado aos estudantes com necessidades complexas de comunicação, observadas as diretrizes técnicas pertinentes.

Art. 5º O Poder Público incentivará que museus, exposições, monumentos, exibições culturais e galerias localizadas no Município empreguem técnicas de comunicação aumentativa e alternativa, a fim de assegurar a plena acessibilidade comunicacional às pessoas com necessidades complexas de comunicação.

Art. 6º Com o objetivo de promover a comunicação acessível em espaços de uso coletivo, o Poder Público instalará, em praças, parques e demais áreas públicas do Município de Patos de Minas, placas contendo sistemas de comunicação aumentativa e alternativa compostos por pranchas de baixa tecnologia com pictogramas.

Parágrafo único. As placas referidas no *caput* deverão ser adequadamente adaptadas ao contexto comunicativo do local, devendo ser confeccionadas em materiais resistentes às condições climáticas e ao uso contínuo no ambiente externo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, estabelecendo diretrizes técnicas, padrões de acessibilidade, normas de instalação, conservação e manutenção dos dispositivos previstos, bem como demais procedimentos necessários à sua plena execução.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 18 de novembro de 2025.

Ezequiel Macedo Galvão
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade ampliar e fortalecer a acessibilidade comunicacional no Município de Patos de Minas, garantindo às pessoas com deficiência sensorial e às pessoas com necessidades complexas de comunicação a efetiva participação na vida social, cultural, educacional e econômica da cidade.

A proposição está alicerçada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e inclusão social, previstos na Constituição Federal, bem como na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional - e na Lei Federal nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que reconhece a comunicação como elemento essencial da acessibilidade.

As pessoas com necessidades complexas de comunicação, muitas vezes, encontram obstáculos que comprometem a interação com o ambiente, dificultando o

acesso a serviços, ao diálogo com servidores públicos, à educação, à saúde, à cultura e ao lazer. Nesse sentido, a implementação de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa, especialmente aqueles de baixa tecnologia, constitui medida comprovadamente eficiente, de baixo custo e de grande impacto social.

Assim, ao promover a instalação de pranchas com pictogramas em espaços públicos, a capacitação de equipes de saúde e a adaptação de ambientes educacionais e culturais, o Município de Patos de Minas estará assegurando condições para que todos os cidadãos possam comunicar-se de forma mais autônoma, compreensível e inclusiva.

Trata-se, pois, de política pública alinhada aos princípios de acessibilidade universal, comunicação acessível e participação plena na vida comunitária, refletindo o compromisso desta Casa Legislativa com os direitos humanos e a inclusão social. Portanto, diante da relevância jurídica e social a matéria, solicito o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras para aprovação deste Projeto de Lei.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A presente proposição não cria novas despesas obrigatórias de caráter continuado, limitando-se a autorizar e orientar a implementação de medidas que poderão ser executadas de forma gradual, dentro da capacidade operacional e financeira do Município de Patos de Minas.

Assim, as ações previstas nesta lei poderão ser custeadas pelas dotações orçamentárias já existentes, especialmente aquelas relacionadas às políticas de acessibilidade, educação inclusiva, saúde pública, assistência social e manutenção de espaços públicos, conforme previsto no art. 8º.

Além disso, eventuais despesas adicionais decorrentes da execução desta lei poderão ser suplementadas, caso necessário, nos termos da legislação orçamentária municipal vigente, não acarretando impacto financeiro imediato nem necessidade de criação de novas fontes de custeio.

Dessa forma, o projeto de lei é compatível com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA), atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.